

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/11ª PmJFOR,**  
**de 28 de outubro de 2020.**

Ref. ao Procedimento Administrativo nº **09.2020.00002810-7** e  
**09.2020.00004370-8**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio dos seus membros adiante subscritos, que compõem o **Núcleo da Defesa da Educação deste Ministério Público**, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; art.130,II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art.52,VII, da Lei Estadual nº10.675/82; Lei Estadual nº13.195, de 10 de janeiro de 2002, e art.1º, § 2º, III, letra “a” da Lei Complementar nº. 59, de 14 de julho de 2006, e

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Administrativo nº **09.2020.00002810-7**, em trâmite na 11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, que tem como objeto a fiscalização sobre o excesso de contratação de professores temporários ocupantes de cargos das carências definitivas na rede estadual de ensino, bem como o Procedimento Administrativo nº **09.2020.00004370-8**, em trâmite na 14ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, instaurado para o acompanhamento da convocação dos aprovados do concurso público realizado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, no ano de 2018, regido pelo Edital nº 030/2018, em que fora ofertada 2.500 vagas e cadastro de reserva para professores da rede estadual de ensino, nível A (inicial da carreira), do Grupo Ocupacional Magistério – MAG;

**CONSIDERANDO** a leitura do caput do **artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988**, em que observa-se a enumeração dos clássicos princípios expressos que devem reger toda a seara do Direito Administrativo, sendo eles, *prima facie*, o estabelecido no **inciso II do artigo 37 da CF/88**, a **obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de cargos e empregos nos entes estatais**, por consequência o atendimento aos princípios da competição, da indisponibilidade, da supremacia do interesse público e da motivação;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o **inciso IX do artigo 37 da CF/88**, sobre a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, também denominada de "contratação de pessoal temporário pelo Poder Público", *in verbis*: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público”, **o que infere-se ser ato de natureza singular, impermanente, momentâneo e infrequente, a ser utilizado de forma excepcional pela Administração Pública;**

**CONSIDERANDO** que, em prol do interesse público, a mencionada contratação foi conjecturada para situações **pontuais de excepcionalidade** em que exista concreta necessidade **transitória** e o interesse público não seja permanente,

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

devendo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo **"contratações qualificadas pela urgência ou premência, ou caracterizadas pela necessidade transitória não efetiva da Administração"**, sendo o processo de investidura seleção pública simplificada, procedimento assemelhado ao concurso, mas que dispensa uma avaliação acurada de escolha, sendo feita, na maioria das vezes, por simples análise curricular, **devendo ser tal contratação devidamente justificada, fundamentada, e não mera indicação de necessidade, valendo-se de termos vagos e indeterminados para deixar as contratações ao livre arbítrio do administrador;**

**CONSIDERANDO** que a contratação de professores temporários sem a observância dos requisitos relativos à excepcionalidade, temporalidade e impermanência, sem a realização de processo seletivo ou mediante sucessivas prorrogações contratuais sem respaldo legal, **facilita a usurpação da função pública efetiva, contrariando princípios e normas legais e constitucionais;**

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, entende que a contratação temporária prevista no **inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público**<sup>1</sup>, assim como considera inconstitucional a lei que admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente;

**CONSIDERANDO** o **princípio da isonomia e igualdade**, princípios fundamentais do ordenamento jurídico e, de sobremaneira, importantes na temática dos concursos públicos, que afinal, permitirá que, os candidatos que preencham as condições da lei e do edital em questão possam, indistintamente, buscar ingressar no serviço público em igualdade de oportunidade de participação, em que o êxito da competição recairá, em tese, sobre os melhores e mais aptos ao desempenho das atividades previstas, **não se admitindo os famosos apadrinhamentos políticos e favorecimentos;**

**CONSIDERANDO** que o **concurso público** pretende garantir que a conduta do administrador esteja pautado na legalidade e ética, em que se busca os objetivos da Administração e o atendimento aos seus princípios, não desvirtuando seus atos para lograr interesses pessoais ou contrários à lei e à moral;

**CONSIDERANDO** a Constituição Estadual do Ceará, a qual dispõe em seu inciso XIV do artigo 154, que a contratação temporária deverá ter prazo de até **doze meses**, prorrogável, no máximo pelo mesmo período;

**CONSIDERANDO** a **Lei complementar nº 22/2000** de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a Contratação de Docentes por tempo determinado, para

<sup>1</sup> STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais, bem como a **Lei Complementar nº 173/2017 de 03 de agosto de 2017**, que **ampliou** a possibilidade de ocupação de docentes temporários em carências definitivas, apontando as situações no art. 3º, incisos *I a VI*, ***o que vislumbra-se, incontestavelmente, que parte do seu conteúdo é contrário às normas e preceitos constitucionais;***

**CONSIDERANDO** a ADIN nº 3.721<sup>2</sup>, em que o Supremo Tribunal Federal considerou **inconstitucional** a alínea "f" e o *parágrafo único* do artigo 3º da **Lei Complementar nº 22/2000**, vez que o referido artigo previa a contratação de docentes por prazo determinado *"para outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária; e "para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearens"*, decisão fundamentada na generalidade manifesta da legislação, e mesmo com tal premissa, ao arrepio do entendimento fixado, **o legislador ampliou o rol de contratações temporárias em carências definitivas através da Lei Complementar nº 173/2017;**

**CONSIDERANDO** que a legislação deve especificar os casos de contratação temporária de excepcional interesse público, e, para ser compatível com a Constituição Federal de 1988, **deve trazer situações emergenciais, imprevisíveis e anormais, não corriqueiras e previstas, sob pena de transgressão às regras do concurso público;**

**CONSIDERANDO** que **carência definitiva dos quadros de servidores não enquadram-se em uma situação temporária**, vez que o provimento deve ser precipuamente à ocupantes de cargo público, considerando entendimento do STF: " A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; **3) tiver como função atender a necessidade temporária**, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** ainda que a Corte Suprema fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, **deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário;**

**CONSIDERANDO** que a realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, podendo ocorrer em hipóteses **em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, *verbi gratia*, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne**, contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância

<sup>2</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310106134&ext=.pdf>

<sup>3</sup> STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses;

**CONSIDERANDO** que, conforme verificado por meio dos procedimentos mencionados, a frequência de contratação de professores temporários da rede estadual de ensino **é contínua e quase permanente**, ficando evidente a ausência de convocação dos candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contratos temporários, conforme documentação acostada nos autos, considerando-se ainda a exaustiva carga horária efetivada pelos profissionais temporários para suprir as carências de servidores público efetivos, **o que evidencia clarividente transgressão à regra dos concurso público;**

**CONSIDERANDO** os últimos diários oficiais do Estado do Ceará em que restaram publicados aditivos aos contratos de temporários, publicado em **15/07/2020**, contendo aproximadamente 557 contratos renovados, sendo 245 destes em carências definitivas por ausência de profissional e em **15/09/2020** contendo aproximadamente 236 contratos renovados, sendo 87 destes em carências definitivas por ausência de profissional;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), realizou Concurso Público em 2018, **Edital nº 30/2018 –SEDUC/SEPLAG, de 19 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de Julho de 2018 com quantitativo de 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas e cadastro de reserva**, para provimento de cargo efetivo de professor, de modo a satisfazer as carências geradas pelos pedidos de aposentadoria e exoneração, bem como, pelas demissões e falecimentos de servidores até o momento da elaboração do edital de abertura do certame, **concurso já homologado e não expirado;**

**CONSIDERANDO** a reunião da SEDUC junto à APEOC, realizada em **31 de julho de 2020**, com a presença do Deputado Federal Ildivan Alencar, a qual resultou em um acordo assinado pela vice-governadora, naquele ato representando o Governo do Estado do Ceará, para que, **em janeiro de 2021, fosse efetuada a convocação de 500 professores e no 2º semestre de 2021, as demais convocações;**

**CONSIDERANDO** que, *in casu*, a nomeação de aprovados dentro e fora do número de vagas não constitui ato discricionário e, sim, ato estritamente vinculado, seja porque os aprovados dentro do número de vagas têm direito à nomeação, seja porque, **dentro da validade do certame, admitir a contratação de temporários em detrimento do número de candidatos aprovados seria primar pela personalidade e imoralidade, valores que não condizem com o Estado Democrático de Direito**, configurando-se porquanto uma ***preterição arbitrária da Administração***, o que significa "prestigiar alguém em detrimento de outro" que teria melhor direito;

**CONSIDERANDO** que não há que se falar em violação à lei de responsabilidade fiscal ou orçamentária, uma vez que, havendo a contratação de

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

terceiros em detrimento dos concursados, verifica-se que há recursos disponíveis para suportar a despesa, inclusive o **Sindicato APEOC** promoveu estudo sobre os impactos nas contas públicas quando da convocação dos aprovados, sendo os valores com gasto de pessoal abaixo dos 49% permitidos por lei, **o que não gera nenhum impedimento às convocações do ponto de vista orçamentário**, mas entendeu o Administrador, ao arrepio da Constituição e da Lei, priorizar sua conveniência e interesse alheio ao público, **para nomear professores estranhos ao quadro da administração e do concurso vigente;**

**CONSIDERANDO** as inúmeras denúncias recebidas pelo Núcleo da Defesa da Educação do Ministério Público, oriundas de professores, **suplicando a atuação deste Parquet no que tange seus direitos e a defesa da educação**, bem como o recebimento de abaixo-assinado ratificado por mais de 10 (dez) mil pessoas da sociedade civil requerendo a convocação dos professores aprovados no concurso mencionado, reforçando que é um assunto de extrema preocupação e importância para a sociedade cearense, haja vista a grande repercussão no âmbito educacional estadual, **sendo certo que a valorização da Educação começa pela contratação dos profissionais aprovados no concurso da Secretaria de Educação do Estado do Ceará;**

**CONSIDERANDO** que de acordo com o **Plano Estadual da Educação (Lei nº 16.025 de 30 de maio de 2016)**, são diretrizes da Educação a **valorização dos profissionais da Educação**, e de acordo com a meta 18: *"Assegurar Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, dos profissionais da educação básica e superior pública e de todos os profissionais do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com o art. 61, incisos I, II, III da Lei nº 9.394/96 – LDB, no prazo de 2 (dois) anos de vigência deste Plano e sua atualização até o ano de 2024 e, em regime de colaboração, fomentar a criação e atualização dos planos de carreira para os profissionais da educação nos municípios, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;* bem como a **meta 18.2: assegurar a periódica realização de concurso público para suprimento de todas as carências efetivas nos quadros dos profissionais da educação, nas redes estadual e municipais, conforme estabelece o art. 37, inciso I da Constituição Federal e art. 67, inciso I, da LDB;**

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional do artigo 206, o qual **leciona que o ensino será ministrado com base na: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) e o previsto no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: **I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**CONSIDERANDO** ainda a **Lei Complementar nº 215/2020 de 17 de abril de 2020**, a qual prevê em seu artigo 1º, inciso II, a vedação **enquanto** perdurar o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes, o que obsta a imediata convocação dos aprovados no concurso, **entretanto, não impede a vinculação desta Recomendação**, tendo em vista que a mesma ofertará prazo razoável para a iniciativa da administração para os atos recomendatórios a seguir expostos, **inclusive pelo fato da situação emergencial de calamidade possuir caráter provisório e não permanente, sendo certo que em dado momento se regularizará;**

**CONSIDERANDO**, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos e garantias assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art.27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, **RESOLVE RECOMENDAR :**

**Ao Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará e aos Secretários da pasta educação ao qual são vinculados, qual seja, Secretaria da Educação – SEDUC:**

1 – Que sejam rescindidos os contratos temporários formalizados para suprir **carências definitivas**, suspendendo renovações sistemáticas de contratos temporários nesse tipo de carência, **a partir de janeiro de 2021, assinalando o prazo de 6 (seis) meses para a sua efetivação, e posteriormente o envio da comprovação da providência tomada;**

2 – Que, simultaneamente, seja realizado **ato convocatório** de todos os aprovados dentro do quadro de vagas ofertadas no Concurso Público **Edital nº 30/2018 –SEDUC/SEPLAG, de 19 de julho de 2018 (2.500 vagas), bem como os candidatos do cadastro de reserva aprovados**, para suprir as carências definitivas ocupadas por profissionais temporários, **a partir de janeiro de 2021, assinalando o prazo de 6 (seis) meses para a sua efetivação, e posteriormente o envio da comprovação da providência tomada;**

3- Que remeta-se a atual **Lei Complementar nº 173/2017, em especial o inciso II do artigo 3º**, que permite a contratação de professores temporários para suprir carências definitivas nas situações previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 62 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, para o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Procuradoria Geral do Estado**, de forma que seja avaliada se a mesma se amolda aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, às normas constitucionais e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), editando-se uma nova;

4- Que contratem professores temporários apenas na hipótese de

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO  
11ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

excepcional interesse público e nas **carências temporárias, não nas carências definitivas**, de modo a atender o comando constitucional e entendimento do Supremo Tribunal Federal, especificando e fundamentando quando da necessidade temporária;

Outrossim, **REQUISITO** que informe **no prazo de 15 (quinze) dias a ciência e aceitação por escrito desta Recomendação**, a ser encaminhada pelo endereço eletrônico da 11ª Unidade Ministerial (**11prom.Fortaleza@mpce.Mp.Br**), ou através do peticionamento eletrônico no Sistema de Automação da Justiça – SAJ-MP através do link para acesso: [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/servicos-saj-mp/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/peticionamento-eletronico/)

**Ressalte-se** que a inobservância desta Recomendação acarretará a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face de Vossas Excelências e/ou agentes públicos que a descumprir.

**Publique-se** e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades:

- a) À Secretária Estadual de Educação, a fim de que a reproduza e envie as providências tomadas, após o cumprimento;
- b) Ao Sindicato APEOC, para conhecimento;
- c) Ao Conselho Estadual da Educação, para conhecimento;
- d) Ao Conselho Municipal da Educação, para conhecimento;
- e) À Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para a ampla e devida divulgação.

**Fortaleza, 28 de outubro de 2020.**

**Francisco Elnatan Carlos Oliveira**  
Promotor de Justiça

**Antônio Gilvan de Abreu Melo**  
Promotor de Justiça

**José Aurélio da Silva**  
Promotor de Justiça